



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0000655-10.2015.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental.

ADVOGADO: Stanley Figueiredo de Lima Holdrado (OAB-PB 16389B) .

APELADA: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

ADVOGADO: Evandro José Barbosa (OAB-PB 6.688).

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. ART. 219, CPC. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO, CONTADOS DA DATA EM QUE HOUVE A CARGA DOS AUTOS. ART. 1.003, §5º, CPC. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Inteligência do art. 219, do Código de Processo Civil.

2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de quinze dias úteis, contados da data em que houve a intimação da sentença, nos termos dos art. 932, III, e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Vistos.

A **DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor da **Superintendência de Obras de Plano e Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)**, f. 170/173, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento dos débitos referentes ao período de março de 2010 a abril de 2014, devendo ser excluídas as faturas que foram faturadas pela média.

Nas Contrarrazões, f. 184/194, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o Relatório.

O presente Recurso foi interposto contra Sentença publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 219 e 1.003, §5º, do citado Diploma Legal, a Apelação deverá ser interposta em até quinze dias úteis após a intimação da Sentença.

A Apelante foi intimada da Sentença, por meio de carga dos autos, em 15 de julho de 2016, f. 175, uma sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia útil

seguinte, 18 de julho de 2016, e se exaurindo no dia 02 de setembro de 2016, sexta-feira, em razão da contagem em dobro do prazo, além da ocorrência de feriados no período.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 06 de setembro de 2016, f. 176, estando evidente, portanto, sua intempestividade, ante o disposto nos art. 219 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **considerando que o Recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator